



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

## **PROJETO DE LEI N.º /XV/1.ª**

### **Programa de regularização de dívidas com fins sociais**

#### **Exposição de Motivos**

No momento em que Portugal atravessa uma crise económica e social muito forte, em que as famílias estão a perder poder de compra de forma muito significativa, importa atuar no apoio direto aos mais desfavorecidos, mas também no apoio, através do IRS, da classe média.

Ora, dados da Conta Geral do Estado de 2021 mostram que a receita por cobrar pela autoridade Tributária e Aduaneira (passado o prazo de cobrança voluntária) atingiu, no final de 2021, 23 mil milhões de euros, um valor em torno de 10% do PIB, que tem vindo a aumentar nos últimos anos.

No mesmo ano, as dívidas de terceiros de curto, médio e longo prazo no balanço da Segurança Social, constante da Conta Geral do Estado de 2021, ascendiam a 5 mil milhões de euros.

Estes montantes não são compreensíveis e parte poderiam ser recuperados e direcionados para fins sociais.

Assim, o PSD entende que se justifica a adoção de um regime extraordinário de regularização das dívidas fiscais e contributivas, em linha com o que vigorou em 2016/2017, mas em que a cobrança seja totalmente afeta a um conjunto de medidas de apoio às pessoas com menores rendimentos (quer se encontrem na vida ativa, quer sejam pensionistas), bem como às famílias da classe média.

Este programa deverá prever que a regularização integral de dívidas dispense o pagamento de juros de mora, de juros compensatórios e de custas do processo de execução fiscal, sendo reduzidas as coimas associadas.

O pagamento parcial (em prestações) de dívidas deverá permitir a redução do pagamento de juros de mora, juros compensatórios e custas devidas, não afastando, contudo, a aplicação de coimas.

A receita proveniente deste programa deverá ter as seguintes finalidades:

- Apoio para todos os cidadãos que estão na vida ativa e auferem um rendimento até ao 3º escalão do IRS;
- Apoio para todos os pensionistas e reformados que recebem uma pensão/reforma até 2,5 IAS;
- Redução do IRS para os 4.º, 5.º e 6.º escalões de rendimento;
- Redução, temporária, do IVA da eletricidade e do gás, para a taxa mínima.

A concretização das medidas de apoio deverá ser regulamentada pelo governo, por decreto-lei, no final do prazo de acesso ao programa de regularização de dívidas, em função da receita angariada.

A presente iniciativa não viola a «lei-travão», uma vez que a despesa e a receita são geradas este ano.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD, abaixo-assinados, apresentam o seguinte projeto de lei:

## Artigo 1.º

### **Objeto**

A presente lei aprova um regime excecional de regularização de dívidas de natureza fiscal e de dívidas de natureza contributiva à segurança social, cuja receita é afeta a medidas de apoio social.

## Artigo 2.º

### **Procedimentos**

1 - A adesão dos contribuintes a este regime é feita por via eletrónica, no portal da Autoridade Tributária e Aduaneira e na Segurança Social Direta, consoante a entidade responsável pela cobrança das dívidas ou em ambos, até ao dia 30 de junho de 2023.

2 - No ato de adesão é exercida a opção pelo pagamento integral ou pelo pagamento em prestações em determinado prazo nos seguintes termos:

a) Nas dívidas de natureza fiscal, a opção é exercida separadamente em relação a cada uma das dívidas;

b) Nas dívidas à segurança social, a opção é exercida em relação à totalidade da dívida.

3 - As dívidas em processo de execução fiscal em relação às quais seja exercida a opção pelo pagamento em prestações são cumuladas num mesmo plano prestacional.

4 - A opção pelo pagamento integral ou em prestações pode ser exercida em relação a dívidas previamente liquidadas, mas que ainda não se encontrem em execução fiscal, sendo instaurado o processo executivo respetivo e cumuladas com as restantes dívidas num mesmo plano prestacional, quando aplicável.

5 - Em relação às dívidas que estejam a ser pagas em prestações ao abrigo de outro regime, o contribuinte poderá optar pela sua inclusão neste regime, nos termos dos números anteriores.

6 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a adesão apenas produz efeitos se verificadas as seguintes condições:

a) Incluïrem, de entre as dívidas a que se referem os artigos 3.º e 6.º, todas as dívidas abrangidas pelo mesmo artigo, podendo ser excluídas dívidas cuja execução esteja legalmente suspensa;

b) No caso das dívidas fiscais, serem pontualmente efetuados, até ao dia 30 de junho de 2023, todos os pagamentos integrais e todos os pagamentos das prestações iniciais previstos na adesão, independentemente de qualquer regime legal de suspensão da execução das dívidas;

c) No caso das dívidas à segurança social, serem pontualmente efetuados, até ao 30 de junho de 2023, todos os pagamentos previstos na adesão, independentemente de qualquer regime legal de suspensão da execução das dívidas.

### Artigo 3.º

#### **Dívidas fiscais**

1 - São abrangidas as dívidas de natureza fiscal, previamente liquidadas à data da entrada em vigor deste diploma, cujo facto tributário se tenha verificado até 31 de dezembro de 2022, desde que o respetivo prazo legal de cobrança tenha terminado até 28 de fevereiro de 2023.

2 - O âmbito do presente regime não inclui as contribuições extraordinárias, designadamente, a contribuição extraordinária sobre o sector energético, a contribuição sobre o sector bancário, a contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, o adicional de solidariedade sobre o setor bancário e a contribuição extraordinária sobre os fornecedores do Serviço Nacional de Saúde de dispositivos médicos.

### Artigo 4.º

#### **Pagamento integral de dívidas fiscais**

1 - O pagamento integral de dívidas abrangidas pelo artigo anterior, por iniciativa do contribuinte, até 30 de junho de 2023, determina a dispensa dos juros de mora, dos juros compensatórios e das custas do processo de execução fiscal correspondentes.

2 - O pagamento previsto no número anterior, quando inclua a totalidade das dívidas fiscais do contribuinte, determina ainda a atenuação do pagamento das coimas associadas ao incumprimento do dever de pagamento dos impostos dos quais resultam as dívidas abrangidas pelo presente regime, nos seguintes termos:

- a) Redução da coima para 10% do mínimo da coima prevista no tipo legal, não podendo resultar um valor inferior a (euro) 10,00, caso em que será este o montante a pagar;
- b) Redução da coima para 10% do montante da coima aplicada, no caso de coimas pagas no processo de execução fiscal, não podendo resultar um valor inferior a (euro) 10,00, caso em que será este o montante a pagar;
- c) Dispensa do pagamento dos encargos do processo de contraordenação ou de execução fiscal associados às coimas pagas com as reduções previstas nas alíneas anteriores.



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

## Artigo 5.º

### **Pagamento em prestações mensais de dívidas fiscais**

1 - O diferimento automático do pagamento de dívidas, independentemente da adesão a anteriores planos prestacionais, até seis prestações iguais, depende de o contribuinte proceder ao pagamento do número mínimo de prestações iniciais que representem pelo menos 15% do valor total do plano prestacional, até 30 de junho de 2023.

2 - A opção de pagamento prestacional torna-se definitiva na data de adesão, podendo ser alterada no sentido do pagamento integral nos termos do artigo 4.º de dívidas em relação às quais tivesse sido exercida a opção pelo pagamento em prestações.

3 - Após o pagamento previsto no n.º 1, as prestações subsequentes vencem-se mensalmente a partir de julho de 2023, devendo o pagamento ser efetuado até ao último dia do mês a que diga respeito, independentemente da eventual suspensão da execução da dívida nos termos do artigo 169.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT).

4 - Às prestações calculadas nos termos dos números anteriores são aplicáveis reduções de 50% dos juros de mora, dos juros compensatórios e das custas do processo de execução fiscal, que não são cumuláveis com as demais reduções previstas noutros diplomas.

5 - Das dívidas abrangidas pelo presente regime são pagas em primeiro lugar as que respeitem a impostos retidos na fonte ou legalmente repercutidos a terceiros, seguindo-se as dívidas por capital de outros impostos, sendo pagas primeiramente, de entre as dívidas da mesma natureza, as mais antigas, excluindo-se quaisquer dívidas objeto de reclamação graciosa, impugnação judicial ou ação administrativa especial que serão sempre pagas em último lugar.

6 - Dentro de cada dívida, os pagamentos são imputados em primeiro lugar ao capital em dívida, seguindo-se os juros compensatórios, os juros de mora e os encargos, sucessivamente.



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

7 - O prazo de prescrição legal das dívidas abrangidas por pagamento em prestações suspende-se nos termos e para os efeitos da alínea a) do n.º 4 do artigo 49.º da Lei Geral Tributária.

8 - A situação tributária do contribuinte é, nos termos e para os efeitos do artigo 177.º-A do CPPT, considerada regularizada com o cumprimento do plano prestacional.

#### Artigo 6.º

##### **Dívidas à Segurança Social**

São abrangidas as dívidas à segurança social de natureza contributiva, cujo prazo legal de cobrança tenha terminado até 31 de dezembro de 2022.

#### Artigo 7.º

##### **Pagamento integral de dívidas à Segurança Social**

1 - O pagamento integral de dívidas abrangidas pelo artigo anterior por iniciativa do contribuinte, até 30 de junho de 2023, determina a dispensa dos juros de mora, dos juros compensatórios e das custas do processo de execução fiscal correspondentes.

2 - O pagamento previsto no número anterior determina ainda a atenuação do pagamento das coimas associadas ao incumprimento do dever de pagamento das contribuições dos quais resultam as dívidas abrangidas pelo presente regime, nos seguintes termos:

- a) Redução da coima para 10% do mínimo da coima prevista no tipo legal, não podendo resultar um valor inferior a (euro) 10,00, caso em que será este o montante a pagar;
- b) Redução da coima para 10% do montante da coima aplicada, no caso de coimas pagas no processo de execução fiscal, não podendo resultar um valor inferior a (euro) 10,00, caso em que será este o montante a pagar;
- c) Dispensa do pagamento dos encargos do processo de contraordenação ou de execução fiscal associados às coimas pagas com as reduções previstas nas alíneas anteriores.

## Artigo 8.º

### **Pagamento em prestações mensais de dívidas à Segurança Social**

1 - O contribuinte pode beneficiar do diferimento do pagamento da dívida, independentemente da adesão a anteriores planos prestacionais, até seis prestações mensais e iguais.

2 - O contribuinte deve proceder ao pagamento de pelo menos 15% do valor do capital em dívida abrangido pelo presente regime, até 30 de junho de 2023.

3 - As prestações do plano prestacional relativas ao valor remanescente em dívida, após o pagamento previsto no número anterior, vencem-se mensalmente a partir da notificação do deferimento do plano, devendo o pagamento ser efetuado até ao último dia do mês a que diga respeito, independentemente da eventual suspensão da execução da dívida nos termos do artigo 169.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

4 - O pagamento em prestações nos termos do número anterior determina reduções de 50% dos juros de mora, dos juros compensatórios e das custas do processo de execução fiscal, que não são cumuláveis com as demais reduções previstas noutros diplomas.

5 - Sempre que existam planos prestacionais em vigor, o contribuinte deve manter o pagamento das respetivas prestações até ser notificado da sua reformulação ao abrigo do presente regime.

6 - O montante pago ao abrigo do presente regime será imputado à dívida mais antiga e respetivos juros, iniciando-se pela dívida de quotizações, seguindo-se a dívida de contribuições, juros e outros valores devidos.

7 - O prazo de prescrição legal das dívidas abrangidas por pagamento em prestações suspende-se nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 194.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social e da alínea a) do n.º 4 do artigo 49.º da Lei Geral Tributária.

8 - O cumprimento do plano prestacional ao abrigo do presente decreto-lei determina que se considere que o contribuinte tem a situação contributiva regularizada, nos termos e para os efeitos do artigo 208.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

## Artigo 9.º

### **Garantias**

1 - Os regimes previstos nos artigos 5.º e 8.º não dependem da prestação de quaisquer garantias adicionais.

2 - As garantias constituídas à data da adesão ao presente regime mantêm-se até ao limite máximo da quantia exequenda, desde que não se verifique a existência de novas dívidas fiscais ou à segurança social em cobrança coerciva cuja execução não esteja legalmente suspensa ou cujos prazos de reclamação ou impugnação estejam a decorrer, caso em que as mesmas podem ser mantidas pelo montante necessário.

## Artigo 10.º

### **Exigibilidade**

1 - As dívidas abrangidas por planos prestacionais ao abrigo do presente regime são integralmente exigíveis estando em dívida três prestações vencidas.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os montantes exigíveis são determinados de acordo com o valor a que o devedor estaria obrigado se não tivesse aderido ao presente regime, com os acréscimos legais, nele se imputando, a título de pagamentos por conta, as quantias que tiverem sido pagas a título de prestações.

3 - A extinção do plano prestacional nos termos previstos no n.º 1, nos casos em que a execução da dívida se encontra suspensa nos termos do artigo 169.º do CPPT, determina a exigibilidade dos montantes previstos no número anterior uma vez finda a suspensão.





GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

## Artigo 11.º

### **Medidas de apoio social**

1 - A receita proveniente do presente regime é integralmente destinada a:

- a) Atribuição de um apoio aos cidadãos que estão na vida ativa e auferem um rendimento até ao 3º escalão do IRS;
- b) Atribuição de um apoio aos pensionistas e reformados que recebem uma pensão/reforma até 2,5 IAS;
- c) Redução do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) para os 4.º, 5.º e 6.º escalões de rendimento;
- d) Redução, temporária, do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) da eletricidade e do gás para a taxa mínima.

2 - O Governo regulamenta as medidas a que se refere o n.º 1, por decreto-lei, até 30 dias após o final do prazo de acesso ao regime.

## Artigo 12.º

### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de S. Bento, 10 de março de 2023.

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmento

Hugo Carneiro

Clara Marques Mendes

Duarte Pacheco

Nuno Carvalho



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

Alexandre Simões

Helga Correia

Artur Soveral Andrade

João Barbosa de Melo

Jorge Paulo Oliveira

Patrícia Dantas

Afonso Oliveira

Paula Cardoso

Sara Madruga da Costa

Lina Lopes

Carla Madureira

Pedro Roque

Isabel Meirelles

Ofélia Ramos

Gabriela Fonseca

Sónia Ramos

Joana Barata Lopes

Olga Silvestre